

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – SRP – PMI – LEI 14.133/201.  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE LANCHA TIPO VOADEIRA.

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço por lote, no qual consta o seguinte:

1. Intenção de registro de preços e formalização de demanda;	12. Publicação do aviso de edital;
2. ETP – Estudo Técnico Preliminar;	13. Republicação do aviso de edital retificado;
3. Despacho do Setor de Compras, juntamente com o relatório de cotações de preços;	14. Edital e anexos;
4. Termo de Referência;	15. Ata de propostas;
5. Informe de dotação orçamentaria;	16. Proposta consolidadas
6. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	17. Recursos administrativos e contrarrazões;
7. Autorização de abertura do processo;	18. Termo de adjudicação;
8. Autuação;	19. Análise de recursos administrativos e contrarrazões;
9. Portaria agente de contratação;	20. Decisão do recurso administrativos e contrarrazões(prefeito);
10. Minuta do edital e anexos;	21. Ata de processo fracassado;
11. Parecer Jurídico inicial;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 14.1333/2021, Lei complementar 123/2006, Decreto Municipal 058/2023 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. As Secretarias municipais de Administração, Educação, Cultura e de Meio Ambiente, solicitaram a intenção de participação no registro de preços e encaminhou o documento de formalização de demanda;
3. A SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão em conjunto com o Departamento de compras elaborou o ETP- Estudo Técnico preliminar e o termo de referência;
4. Departamento de compras procedeu com a pesquisa de preços e apresentou a cotação e mapa de preços;
5. Foi informado a existência de créditos orçamentários bem como a declaração de adequação orçamentaria e financeira;
6. O procedimento foi autorizado pela autoridade superior;

7. O edital, bem como a fase interna do processo teve todos os seus atos aprovados em parecer emitido pela assessoria jurídica;
8. O edital foi retificado e republicado;
9. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
10. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas e após a interposição de recursos administrativos e contrarrazões decidiu por inabilitar todos os licitantes participantes e por fracassar o processo pelos motivos descritos na ata e no parecer constante dos autos;
11. A decisão dos recursos foi submetida a autoridade superior, a saber o prefeito municipal, que decidiu por ratificar a decisão da agente de contratação;
12. Vale ressaltar, ser de obrigação da agente de contratação(pregoeira), conforme art. 6º, inciso LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
13. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da agente de contratação/pregoeira, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de pregão eletrônico SRP em questão, amparada nas análises técnicas da CPL, agente de contratação decisão da autoridade superior, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade máxima) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 30 de janeiro de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria Municipal  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI